



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.720060/2017-51
ACÓRDÃO	3202-003.910 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, para o mesmo crédito e mesmo período de apuração, uma vez que cada pedido deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.861, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13603.720058/2017-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao ressarcimento cumulado com declaração de compensação, apresentados por meio de formulário, no qual a contribuinte pleiteia crédito relativo à PIS/Pasep não cumulativo Mercado Interno do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 44.824,55 e o aproveita na compensação de débito de CSLL (2484), P.A. abril/2016, com valor R\$ 44.824,55.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, para o mesmo crédito e mesmo período de apuração, uma vez que cada pedido deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar

A Recorrente sustenta que, conforme consta no Acórdão recorrido, o principal motivo de indeferimento do pedido de restituição objeto do processo em epígrafe é que não é cabível “a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, para o mesmo crédito e mesmo período de apuração”. Defende que não há qualquer vedação legal para apresentação de novo pedido de restituição objetivando o ressarcimento de parcela do direito creditório que não havia sido objeto do PER e/ou PER/DCOMP original e cita os Acórdãos Carf nº 9303-014.083, nº 9303-014.082 e nº 3302-009.583.

Diante do exposto, alega que o Acórdão recorrido incorreu em vício de nulidade por preterição ao direito de defesa conforme inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e artigos 28, 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não assiste razão à Recorrente.

In casu, verifica-se que a autoridade fiscalizatória cumpriu corretamente suas atribuições durante o procedimento fiscal, tendo sido a decisão emanada por autoridade competente, bem como observado e oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em estrito cumprimento ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação/despacho decisório são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa. Sendo certo que este não é o caso dos presentes autos.

Logo, não sendo verificada nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Regulamento do PAF - Decreto nº 70.235/72, deve ser indeferida a preliminar suscitada pela Recorrente.

Neste tópico, a Recorrente afirma que o próprio acórdão recorrido reconhece que o PER originalmente apresentado está sendo discutido no PAF nº 13603.903385/2016-97, o qual permanece com seu Recurso Voluntário pendente de análise. Desta feita, solicita a suspensão do presente processo até o julgamento final daquele e colaciona a Resolução nº 1302-000.241, PAF nº 16682.720594/201148, sessão de 11.06.2013 e Resolução nº 1102-000.294, PAF nº 19740.000447/200728, sessão de 25.11.2014.

Contudo, em que pesem os argumentos suscitados, esclareça-se que inexistente previsão legal para amparar a suspensão do presente processo nos moldes talhados pela Recorrente.

Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da lide reside na (im)possibilidade homologação de pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação, apresentados por meio de formulário, no qual a contribuinte pleiteia crédito relativo à Cofins não cumulativa Mercado Interno do 4º trimestre de 2011.

Em 30/09/2016, a Recorrente apresentou, em formulário, o pedido de ressarcimento nº 38259.88189.300516.1.1.11-1445, no valor de R\$ 206.464,62.

Nada obstante, conforme apurado pela DRJ, o mesmo crédito foi solicitado no PER nº 34633.87796.110712.1.1.11-4579, no valor de R\$ 1.316.909,50, transmitido em 11/07/2012, que foi analisado no PAF nº 13603.903385/2016-97.

Desta feita, considerando que a integralidade do crédito pleiteado nos autos do presente processo administrativo está sendo discutido nos autos do PAF nº 13603.903385/2016-97 (processo principal que recepcionou por apensação o processo ora em debate), não há nenhum reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por superar as preliminares de nulidade da decisão recorrida, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 3202-003.910 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.720060/2017-51

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO